



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
ACÓRDÃO N°  
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO  
PRIVADO  
APELAÇÃO CÍVEL N.º 00091253820118140301  
APELANTE: A. L. A. V.  
REPRESENTANTE: D. S. A. V.  
ADVOGADO: HILTON DA SILVA PONTES E OUTRA  
APELADO: R. J. V. L.  
ADVOGADO: NORMA SUELI ALVES DOS SANTOS  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. A SENTENÇA FIXOU ALIMENTOS EM 20% (VINTE POR CENTO) DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS DO REQUERIDO, SEM PREJUÍZO DO PLANO DE SAÚDE E ODONTOLÓGICO, PRETENDENDO A APELANTE QUE ESTE PERCENTUAL SEJA MAJORADO PARA 30% (TRINTA POR CENTO) DO SALÁRIO DO ALIMENTANTE. EM TEMA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA, É EXTREMAMENTE IMPORTANTE SER LEVADO EM CONTA O BINÔMIO NECESSIDADE X POSSIBILIDADE, POIS A OBRIGAÇÃO DE ALIMENTAR TEM COMO PRINCÍPIO NORTEADOR, E ESTE É USADO COMO FORMA DE VERIFICAÇÃO DAS POSSIBILIDADES DO ALIMENTANTE E AS NECESSIDADES DO ALIMENTADO, BUSCANDO-SE SEMPRE OS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, QUE CONSISTE NO EQUILÍBRIO ENTRE A NECESSIDADE DE RECEBER E A CAPACIDADE DE PAGAR DAQUELE QUE É ACIONADO PARA TAL. APLICAÇÃO DO ART. 1.695 DO CÓDIGO CIVIL. O APELADO É SERVIDOR PÚBLICO, PERCEBENDO, À ÉPOCA DA SENTENÇA, A QUANTIA MENSAL DE R\$7.000,00 (SETE MIL REAIS), CONFORME RECONHECEU EM AUDIÊNCIA CUJO TERMOS CONSTA ÀS FLS.154/156, TENDO O MAGISTRADO ARBITRADO ALIMENTOS EM 20% (VINTE POR CENTO) DOS SEUS VENCIMENTOS E DETERMINADO AINDA QUE PAGASSE PLANO MÉDICO E ODONTOLÓGICO PARA SUA FILHA MENOR. O VALOR ARBITRADO, SOMADO AOS PLANOS DE SAÚDE E ODONTOLÓGICO, SATISFAZ AS NECESSIDADES DA ALIMENTADA, DA MESMA FORMA NÃO COMPROMETE A SUBSISTÊNCIA DO ALIMENTADO. A DESPEITO DE ALEGAR A APELANTE QUE ESTE VALOR SERIA INSUFICIENTE, NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR A NECESSIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA, MESMO PORQUE SUA GENITORA TAMBÉM POSSUI GANHO ECONÔMICO PRÓPRIO, ATUANDO COMO PROFISSIONAL LIBERAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.



---

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Recurso interposto e Negaram-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 7ª Sessão Ordinária realizada em 10 de Abril de 2017. Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Maria de Nazaré Saavedra Guimaraes, Maria Filomena de Almeida Buarque. Sessão presidida pela Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimaraes.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por A. L. A. V., representada por D. S. A. V. visando modificar sentença proferida em AÇÃO DE ALIMENTOS movida em face de R. J. V. L.

Em sua peça vestibular de fls.02/05 a Requerente narrou que após a separação de fato dos seus genitores, o Requerido deixou de prestar assistência econômica e afetiva, sendo que somente a partir de setembro de 2010 passou a prestar a quantia de R\$300,00 (trezentos reais) mensais, que seria insuficiente para o sustento de mãe e filha.

Afirmou que cursa o 3º ano do ensino médio em colégio particular e prepara-se para prestar vestibular e ENEM, necessitando realizar cursos preparatórios, o que onera os gastos com educação, alimentação, vestuário, calçados e transporte.

Esclareceu que o Requerido teria vida econômica estável, uma vez que é servidor público federal, ocupante do cargo de Administrador na Universidade Federal do Pará, auferindo aproximadamente R\$5.000,00 (cinco mil reais), não tendo constituído outra família.

Requeru o arbitramento de alimentos provisórios em 50% (cinquenta por cento) sobre os vencimentos brutos do Requerido e sua posterior confirmação, com o julgamento definitivo da demanda, em benefício da ex-esposa e da filha menor.

Com a inicial vieram os documentos de fls.07/20.

Alimentos provisórios fixados em 15% (quinze por cento) dos vencimentos e vantagens do Requerido para a menor. Quanto aos alimentos à ex-esposa reservou-se para apreciar o pedido somente após a formação do contraditório.

Contestação às fls.147/152.

Ao sentenciar o feito às fls.236/239 o Juízo singular julgou o feito parcialmente procedente com relação aos alimentos para a filha menor, fixando-os em 20% (vinte por cento) dos vencimentos e vantagens do



Requerido, sem prejuízo do plano de saúde e odontológico, mas julgou improcedente o pedido de alimentos com relação à sua ex-esposa.

Inconformada, a Autora interpôs recurso de apelação às fls.241/247 a reforma da sentença para majorar o percentual fixado para 30% (trinta por cento) dos vencimentos do Apelado, aduzindo que somente assim se equilibraria a responsabilidade entre os pais nas despesas da menor, que alcançam o montante de R\$2.738,10 (dois mil, setecentos e trinta e oito reais e dez centavos).

Contrarrazões às fls.254/266.

Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial exarou o parecer de fls.272/281 opinando pelo conhecimento e desprovemento do apelo.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de 2017

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 00091253820118140301

APELANTE: A. L. A. V.

REPRESENTANTE: D. S. A. V.

ADVOGADO: HILTON DA SILVA PONTES E OUTRA

APELADO: R. J. V. L.

ADVOGADO: NORMA SUELI ALVES DOS SANTOS

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

---

### VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de apelação.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por A. L. A. V., representada por D. S. A. V. visando modificar sentença proferida em AÇÃO DE ALIMENTOS movida em face de R. J. V. L.

A sentença fixou alimentos em 20% (vinte por cento) dos vencimentos e vantagens do Requerido, sem prejuízo do plano de saúde e odontológico, pretendendo a apelante que este percentual seja majorado para 30% (trinta por cento) do salário do alimentante.

Com efeito, em tema de pensão alimentícia, é extremamente importante ser levado em conta o binômio necessidade x possibilidade, pois a obrigação de alimentar tem como princípio norteador, e este é usado como forma de verificação das possibilidades do alimentante e as necessidades do alimentado, buscando-se sempre os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, que consiste no equilíbrio entre a necessidade de receber e a capacidade de pagar daquele que é acionado para tal.



Trata o art. 1.694, § 1º da Lei Substantiva Civil que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, tornando-se imprescindível que para a majoração ou redução da pensão alimentícia, o magistrado analise a necessidade do alimentado e a disponibilidade do alimentante.

Vejamos ainda, o art. 1.695 do Código Civil:

Art.1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Silvio Venosa assim preleciona:

(...) Do lado do alienante, como vimos, importa que ele tenha meios de fornecê-lo: não pode o Estado, ao vestir um santo, desnudar o outro. Não há que se exigir sacrifício do alimentante(...).

In casu, o apelado é servidor público, percebendo, à época da sentença, a quantia mensal de R\$7.000,00 (sete mil reais), conforme reconheceu em audiência cujo termos consta às fls.154/156, tendo o Magistrado arbitrado alimentos em 20% (vinte por cento) dos seus vencimentos e determinado ainda que pagasse plano médico e odontológico para sua filha menor.

Não pairam dúvidas de que o valor arbitrado, somado aos planos de saúde e odontológico, satisfaz as necessidades da alimentada, da mesma forma não compromete a subsistência do alimentado.

A despeito de alegar a apelante que este valor seria insuficiente, não logrou êxito em demonstrar a necessidade de reforma da sentença, mesmo porque sua genitora também possui ganho econômico próprio, atuando como profissional liberal.

Assim, diante da ausência de provas no sentido de que a alimentada necessite e o alimentante tenha a possibilidade de majorar o percentual, concluo que deve ser mantida a sentença, porque proferida em observância à razoabilidade e proporcionalidade, indispensáveis no tocante à fixação de alimentos.

Vejamos o entendimento jurisprudencial:

**Ementa: ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR FIXADA SEGUNDO O BINÓMIO NORTEADOR DOS ALIMENTOS. A MAGISTRADA AO FIXAR OS ALIMENTOS OBEDECEU AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. A ação de alimentos é uma das mais importantes entre todas as que existem, visto que objetiva atender as necessidades vitais, atuais ou futuras, daquele que não tem condições de, por seu trabalho e esforço, supri-las para si, sob pena das mais trágicas consequências, tanto físicas, como morais e sociais. Observa-se que a obrigação alimentar deve ser fixada segundo valores diversos apurados no conjunto probatório, tomando-se em conta, ainda, o binômio necessidade-possibilidade, nos termos em que dispõe o artigo 1694 do Código Civil . Desprovimento do apelo. (TJ/RJ. APL 00286999720138190209 RJ 0028699-97.2013.8.19.0209. Relator: DES. LUCIA MARIA MIGUEL DA SILVA**



---

LIMA. Julgado em 26.01.2015)

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso de apelação e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, de 2017

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora